

OS SISTEMAS DE GOVERNO NA ATUALIDADE: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONALISTA E DE CIÊNCIA POLÍTICA LUSO-BRASILEIRA

PRESENT-DAY GOVERNMENT SYSTEMS: A LUSO-BRAZILIAN CONSTITUTIONALIST AND OF POLITICAL SCIENCE PERSPECTIVE

Paulo Roberto Meyer Pinheiro¹

Patrícia Pinto Alves²

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7150-0737>

Submissão: 21/05/2025

Aprovação: 14/06/2025

RESUMO:

Atualmente, o mundo padece de enormes nuances no que respeita aos variados Sistemas de Governo adotados nos diversos Estados-Nações que se desdobram entre o Presidencialismo, o Semipresidencialismo e o Parlamentarismo. Neste texto propomo-nos a abordar especificamente os Sistemas de Governo atualmente em vigor quer em Portugal quer no Brasil, assim como as eventuais vantagens e desvantagens da adoção dos mesmos nestes dois Estados-Nações, respetivamente, tendo em consideração que consideramos que nenhum Sistema de Governo é totalmente infalível nos tempos atuais em que vivemos. Relativamente à metodologia adotada, a mesma basear-se-á em estudos científicos doutrinários, de revistas e de jornais, de informações *online* fidedignas, assim como em diplomas legislativos, e em casos de Direito Comparado.

¹ Assessor e Coordenador de Pós-Graduação, Docente da Universidade de Fortaleza. Doutorando em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC. Mestre em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. *E-mail:* paulomeyer@unifor.br - **Ark:/80372/2596/v16/005**

² Pesquisadora do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo (CIDHSP/APD), da Academia Paulista de Direito, vinculado à Cadeira San Tiago Dantas. Professora Adjunta Convidada no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra - ISCAC. Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *E-mail:* patriciapintoalves26@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/005**

PALAVRAS-CHAVE: Ciência Política. Direito Constitucional. Democracia. Estados-Nações. Sistemas de Governo.

ABSTRACT:

The world is currently experiencing enormous differences in the various Systems of Government adopted in the various Nation States, which range from presidentialism, semi-presidentialism and parliamentarism. In this text, we propose to specifically address the Systems of Government currently in force in both Portugal and Brazil, as well as the potential advantages and disadvantages of adopting them in these two Nation States, respectively, taking into account that we believe that no System is completely infallible in the current times in which we live. Regarding the methodology adopted, it will be based on scientific doctrinal studies, magazines and newspapers, reliable online information, as well as legislative diplomas, and in Comparative Law cases.

KEYWORDS: Political Science. Constitutional Law. Democracy. Nation States. Systems of Government.

SUMÁRIO. 1. Nota Prévia. 2. Os Sistemas de Governo em Portugal e no Brasil: uma perspectiva constitucionalista e de ciência política (atuais). 3. Breve Análise Acerca dos Sistemas de Governo no Mundo. 4. Considerações finais. 5. Bibliografia.

SUMMARY: 1. Previous Note. 2. Government Systems in Portugal and Brazil: a Current Constitutionalist and Political Science Perspective. 3. Brief Analysis of Government Systems in the World. 4. Final Considerations. 5. Bibliography.

1. NOTA PRÉVIA

Atrevemo-nos a proclamar que Maurice Duverger é o criador do sistema de Governo Semipresidencial no mundo!

Atualmente, consideramos que os sistemas de Governo assumem especial relevo, dado que com o fenômeno progressivo da globalização e com a existência de

diferentes Constituições nos variados Estados-Nações, urge a necessidade de haver uma delimitação correta dos Sistemas de Governo existentes em cada Estado-Nação, em respeito, também, pelos valores da ciência política.

Desta feita, é notória, desde logo, a situação de que ao passo que em Portugal Continental o sistema de Governo em vigor é o do Semipresidencialismo, no Brasil o Sistema de Governo em vigor é o do Presidencialismo.

Porém, Portugal sendo um Estado Unitário, também contempla os arquipélagos dos Açores e da Madeira, e em relação a estes arquipélagos verifica-se, de acordo com doutrina existente a respeito, acolhendo-a neste nosso estudo, que os sistemas de Governo lá vigentes são díspares do sistema de Governo vigente em Portugal Continental na atualidade.

Todavia, Estados-Nações há no mundo em que o sistema de Governo adotado é o do Parlamentarismo, constituindo atualmente casos paradigmáticos o de Espanha, e o do Reino Unido, sendo que no Reino Unido não existe Constituição escrita.

Pois bem! Como não poderia deixar de ser, os sistemas de Governo atualmente em vigor quer em Portugal quer no Brasil, nutrem-se de eventuais vantagens e são objeto de eventuais desvantagens na adoção dos mesmos, sendo relevante evidenciar que consideramos que não existe um sistema de Governo totalmente infalível nos tempos atuais em que vivemos. Mas, defendemos que o princípio da proibição do retrocesso social deve prevalecer, inclusive neste quesito concernente aos sistemas de Governo, até porque julgamos que nenhum retrocesso é favorável para o progresso civilizacional, mas ao invés o retrocesso social coopera para a estagnação civilizacional.

Cumprе acrescentar, neste ensejo, que a escolha e consolidação de um sistema de Governo não se esgotam na opção por um modelo constitucionalmente delineado, devendo antes ser fruto de uma reflexão profunda que leve em conta os fatores históricos, culturais e socioeconômicos que permeiam cada Estado-Nação. Com efeito, a legitimidade e a efetividade de um regime de governo estão intrinsecamente ligadas à sua aptidão para dialogar com as peculiaridades da sociedade que o adota, promovendo a estabilidade das instituições e assegurando a governabilidade democrática. Mais do que a simples transposição de modelos estrangeiros, impõe-se a necessidade de uma adequação principiológica que harmonize os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico com as demandas contemporâneas, respeitando a soberania popular e os direitos fundamentais consagrados. Dessa forma, a maleabilidade institucional, conjugada com o respeito aos postulados do Estado Democrático de Direito e com a observância do princípio da vedação ao retrocesso

social, revela-se essencial para o fortalecimento do constitucionalismo e para a preservação do ideal de justiça material nas sociedades modernas.

2. OS SISTEMAS DE GOVERNO EM PORTUGAL E NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONALISTA E DE CIÊNCIA POLÍTICA (ATUAIS)

Nos ditames de Marcelo Rebelo de Sousa, o sistema de Governo trata-se da forma como se estruturam os órgãos do poder soberano estadual, incluindo o elenco desses órgãos, a designação dos seus titulares, as suas competências e atribuições, a sua maneira de funcionamento, e muito especificamente a sua inter-relação, sendo de explanar que o Governo não pode deixar de admitir um conteúdo estritamente relacionado com o do regime político em vigor (REBELO DE SOUSA, 1977).

Neste seguimento, cumpre especificar e entrelaçar que para Jorge Miranda, sem deixar de parte a importância da forma de Estado e da forma do sistema de Governo, o fundamental de uma Constituição material, subjacente à Constituição formal, baseia-se num conjunto de valores ou princípios em que firmam, desde logo, o seu articulado e, posteriormente, todo o ordenamento jurídico (MIRANDA, 2017).

O Semipresidencialismo, nos seus aspetos positivos, deve um enorme agradecimento a Maurice Duverger³.

De acordo com Maurice Duverger: «*Semi-presidential constitutions lay down a governmental dyarchy. By establishing a president put into office by universal suffrage and endowed with personal powers alongside a prime minister and a government resting on parliament and charged with executive power, such constitutions introduce dualism into the heart of the State. This dualism, however, remains purely apparent in four cases out of seven, as the president is confined to symbolic functions in Iceland, Ireland and Austria, while the prime minister in*

³ A anotação é nossa.

France is reduced to the role of chief of staff. In contrast, dualism operates or has operated in a real sense in Finland, Portugal and the Weimar Republic (DUVERGER, 1998, p. 173)».

Em Portugal Continental, o sistema de Governo atual é o sistema de Governo Semipresidencialista, porque existe a figura do Presidente da República (que exerce um poder moderador) e existe a figura do Governo (que exerce um poder legislativo e um poder executivo), existindo, também a Assembleia da República (também designada por Parlamento) [cujas/os deputadas/os são atualmente eleitas/os por sufrágio direto e universal pelas/os cidadãs/ãos com capacidade eleitoral em Portugal⁴ e que tem competência para legislar sobre todas as matérias, logo, exerce um poder legislativo, o que da nossa parte entendemos que o poder legislativo exercido pela Assembleia da República em Portugal é um autêntico poder legislativo em sentido amplo⁵].

Em Portugal, o sistema de Governo de 1976 foi moldado com a preocupação maior de evitar os vícios inversos do parlamentarismo de assembleia da Constituição de 1911 e da concentração de poder da Constituição Portuguesa de 1933, e tendo como pano de fundo, precisamente, a situação institucional pós-revolucionária (MIRANDA, 2007).

A Constituição da República Portuguesa em vigor (doravante designada por CRP), logo no seu artigo 1.º evidencia-nos que Portugal é um Estado-Nação Republicano⁶.

Por sua vez, o artigo 6.º da CRP em vigor revela-nos que Portugal é um «Estado unitário» e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular assim como os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública Portuguesa, sendo que os arquipélagos dos Açores e da Madeira formam regiões autónomas dotadas de Estatutos político-administrativos e de órgãos governamentais próprios, sendo de relatar que em relação

4 Acerca dos sistemas de Governo e dos (eventuais) problemas gerados pelo semipresidencialismo, *vd.*, entre outros, Patrícia PINTO ALVES. **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. Editora: Quid Juris, setembro de 2022, pp. 267-278 e pp. 275-276, e elenco bibliográfico lá citado.

5 Esta é a nossa posição.

6 *Vd.*, para mais desenvolvimentos, o teor do artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa em vigor, cuja epígrafe é a de «República Portuguesa», sendo pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 29.03.2025).

às regiões autónomas o sistema de Governo lá aplicável não é o mesmo aplicável em Portugal Continental⁷.

Contudo, e por cautela, é de explicitar que, como nos expõe Suzana Tavares da Silva, a forma de Estado consiste no modo como o poder soberano se relaciona com poderes de natureza idêntica, que não se deve confundir com a forma de Governo ou o regime político, o qual designa a maneira como a comunidade política Estadual organiza a relação entre quem governa e precisamente quem é governado (TAVARES DA SILVA, 2016).

Logo no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa em vigor, o legislador português reserva a epígrafe de «Estado de Direito Democrático» para este preceito jurídico-constitucional atribuindo a este mesmo preceito jurídico-constitucional a seguinte redação: «A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa». Neste seguimento, o legislador constitucional português, neste artigo 2.º da CRP em vigor, em parte alguma se refere diretamente ao facto de que atualmente em Portugal vigora o sistema de Governo Semipresidencialista, contudo, entendemos da nossa parte que indiretamente este preceito constitucional em conjugação com o artigo 120.º e seguintes da CRP em vigor (em relação à figura da/o Presidente da República em Portugal), com o artigo 147.º e seguintes da CRP em vigor (relativamente à Assembleia da República Portuguesa), com o artigo 182.º e seguintes da CRP em vigor (quanto ao Governo de Portugal), e, em relação aos arquipélagos dos Açores e da Madeira com o artigo 225.º e seguintes da CRP em vigor, aflora a existência, embora que de modo indireto, do Sistema de Governo Semipresidencialista em Portugal Continental^{8 e 9}.

Parafraseando José Joaquim Gomes Canotilho: «O modelo de separação e interdependência consagrado na CRP caracteriza-se também pela existência de alguns elementos gerados ainda no *regime parlamentar dualista monárquico* e, posteriormente,

7 Neste sentido, *vd.*, o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da CRP em vigor, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 29.03.2025).

8 Esta é a nossa posição.

9 *Vd.*, para um melhor entendimento, o disposto nos artigos 2.º, 120.º e seguintes, 147.º e seguintes, 182.º e seguintes e 225.º e seguintes, todos da CRP em vigor, pesquisáveis em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=4&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo= / https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=4&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo= / https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=4&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo= (acesso em: 29.03.2025).

retomados nos esquemas do parlamentarismo racionalizado¹⁰ (GOMES CANOTILHO, 2021, p. 601)».

Note-se, todavia, que ao passo que a Ciência Política se dedica ao estudo de “como é”, o Direito Constitucional refere “como deve ser”, logo, pode afirmar-se que a Ciência Política assume um papel de complementaridade em relação ao Direito Constitucional, uma vez que permite investigar aspetos que a simples consideração das normas jurídicas, não possibilitaria antever e subsidiária, na medida em que auxilia a/o jurista a perceber melhor as normas jurídicas¹¹ (MAGALHÃES SILVA; RESENDE ALVES, 2000, p. 16).

O sistema de Governo democrático é aquele que consiste no facto de que o poder político cabe originariamente a toda a coletividade, ao povo, sendo a sua tipologia mais complexa. O sistema de Governo democrático, relativamente ao desempenho do poder político e aos respetivos órgãos, pode ser direto, semidirecto e representativo, podendo estes ainda compreender subtipos, mais especificamente os sistemas de Governo democrático representativo que se subdivide em sistemas de Governo democráticos representativos de concentração de poderes e em sistemas de Governo democrático representativo de separação de poderes (havendo neste último os sistemas de Governo democrático representativos de separação de poderes parlamentares, presidenciais e semipresidenciais)¹² (MAGALHÃES SILVA; RESENDE ALVES, 2000).

Todavia, Vital Moreira faz uma comparação louvável entre as relações existentes entre Sistemas de Governo e também de modo de eleição da/o Presidente da República, as quais passa-se a explanar de seguida (MOREIRA, 2021). Vital Moreira, ao analisar a evolução do modelo constitucional português, destaca que o modo de eleição do Presidente da República está diretamente relacionado com a configuração do sistema de governo adotado em cada período histórico. De acordo com o autor, a eleição direta do Chefe

10 Cfr. José Joaquim GOMES CANOTILHO. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a Edição, 22.^a Reimpressão, Almedina, 2018, Reimpressão de 2021, p. 601. Os itálicos utilizados no corpo do texto encontram-se assim utilizados na p. 601, desta obra aqui citada da autoria de José Joaquim Gomes Canotilho, aos quais nos mantemos fiéis.

11 Cfr. Maria Manuela MAGALHÃES SILVA / Dora RESENDE ALVES, **Noções de Direito Constitucional e Ciência Política**. Editora: Rei dos Livros, 2000, p. 274, cuja versão atual desta obra da autoria destas mesmas autoras, encontra-se na 4.^a edição, datada de março de 2021. As expressões entre aspas altas mencionadas no corpo do texto, estão assim referidas, na p. 16, desta obra aqui citada da autoria de Maria Manuela Magalhães Silva e de Dora Resende Alves, às quais nos mantemos fiéis.

12 Neste sentido, *vd.*, Maria Manuela MAGALHÃES SILVA / Dora RESENDE ALVES, **Noções de Direito Constitucional e Ciência Política**. Editora: Rei dos Livros, 2000, p. 274, cuja versão atual desta obra da autoria destas mesmas autoras, encontra-se na 4.^a edição, datada de março de 2021. Este teor textual já assim foi mencionado e citado em: Patrícia PINTO ALVES, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. Editora: Quid Juris, setembro de 2022, p. 269 e nota 622.

de Estado, ainda que tradicionalmente associada aos regimes presidencialistas, tem sido amplamente utilizada também em sistemas de governo semipresidenciais e até parlamentares, como forma de conferir legitimidade política reforçada à figura do Presidente, garantindo-lhe uma margem de atuação que ultrapassa a mera representação simbólica. Essa legitimação democrática direta não apenas fortalece a posição do Presidente no equilíbrio institucional, mas também repercute na própria dinâmica do exercício do poder executivo e na sua articulação com o parlamento e com o governo, oferecendo ao sistema de governo maior plasticidade e capacidade de resposta às exigências políticas contemporâneas (MOREIRA, 2021).

Não obstante, Moreira salienta que essa associação entre sistema de governo e forma de eleição presidencial não deve ser concebida de maneira estanque, pois, como demonstra a experiência portuguesa, coexistem modalidades híbridas em que o Presidente, mesmo eleito diretamente, partilha a titularidade do poder executivo com o Governo, mantendo uma relação de corresponsabilidade perante o Parlamento. Tal característica é emblemática do modelo semipresidencialista, no qual a eleição direta do Presidente da República confere-lhe um estatuto de elevada visibilidade e autoridade política, sem que isso necessariamente implique uma concentração de poderes típica do presidencialismo clássico. Dessa forma, a reflexão de Vital Moreira contribui para a compreensão de que a eleição direta do Chefe de Estado não define por si só a natureza do sistema de governo, mas antes integra um conjunto de fatores que, combinados, delineiam a arquitetura institucional de cada Estado, em conformidade com as suas peculiaridades históricas e constitucionais (MOREIRA, 2021).

Para Marcelo Rebelo de Sousa, o caráter específico do sistema de Governo Semipresidencial reside na busca de uma solução eclética entre as fórmulas extremas do Presidencialismo à norte-americana e do clássico Parlamentarismo Europeu, na tentativa de conciliação da autoridade do Executivo baseada na confiança do Chefe do Estado com a expressão do pluralismo político-partidário mediante o controlo parlamentar (REBELO DE SOUSA, 1977).

De acordo com os ensinamentos de Jorge Miranda, o conceito de regime é, fundamentalmente, um conceito ligado ao conceito de Constituição: “regime político é a expressão política da Constituição material”, sendo que a cada Constituição material corresponde determinado regime político, uma concepção das finalidades e dos meios do poder e da comunidade (MIRANDA, 1996). O regime político não se esgota na mera organização do poder político, prendendo-se também, e muito, com os direitos fundamentais e

com a organização econômica e social, sendo, todavia de evidenciar que, por seu turno, “o sistema político atende muito mais à efetividade do que à normatividade”, abrangendo não apenas os órgãos e instituições formais ou constitucionais mas também as restantes instituições e corporações políticas ou sociais politicamente relevantes, as forças políticas (partidos) e econômico-sociais (associações patronais, sindicatos), a ideologia dominante e, ainda, o enquadramento exterior do Estado (MIRANDA, 1996).

Um aspecto deveras relevante é aquele que respeita ao facto de que no “regime misto parlamentar-presidencial¹³ (GOMES CANOTILHO, 2021, p. 598)”, de acordo com José Joaquim Gomes Canotilho a “dupla responsabilidade governamental” implica que, embora pertença à figura do Presidente da República portuguesa escolher o Primeiro-Ministro de Portugal, o Presidente da República portuguesa aquando da tomada de tal decisão tem de ter em consideração os “resultados eleitorais”, em respeito pelo disposto no artigo 187.º da CRP em vigor, fórmula esta indicadora da necessidade de a/o Primeira-Ministra/Primeiro-Ministro de Portugal dever ser instituída/o em conformidade com o partido político ou partidos políticos com capacidade de obtenção de confiança, de modo positivo ou negativo, no Parlamento português¹⁴ (GOMES CANOTILHO, 2021). Note-se que ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 187.º da CRP em vigor, os demais membros do Governo de Portugal são designados pela/o Presidente da República, mediante proposta do Primeiro-Ministro de Portugal¹⁵ (ARTIGO 187.º, N.º 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM VIGOR).

Torna-se relevante fazermos um apontamento na medida em que as revisões constitucionais tiveram um papel preponderante no sistema de Governo em Portugal, porque as revisões constitucionais ocorridas em 1989 e em 1997 aumentaram, de certa maneira, os poderes do Presidente da República, devido às leis orgânicas (relativamente às quais o veto político apenas pode ser ultrapassado por maioria de dois terços) e devido aos referendos nacionais e regionais (dependentes de convocação pelo Presidente da República) (MIRANDA, 2007). Incumbe ainda registar os seguintes dados de facto: a) apesar de os

13 Esta expressão encontra-se assim utilizada nesta terminologia e entre aspas altas por José Joaquim GOMES CANOTILHO, na sua obra intitulada **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª Edição, 22.ª Reimpressão, Almedina, 2018, Reimpressão de 2021, p. 598.

14 Cfr., e para maiores desenvolvimentos, José Joaquim GOMES CANOTILHO, na sua obra intitulada **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª Edição, 22.ª Reimpressão, Almedina, 2018, Reimpressão de 2021, p. 604. A expressão a negrito e a expressão em aspas altas utilizadas no corpo do texto encontram-se assim mencionadas por José Joaquim GOMES CANOTILHO, na p. 604 desta sua obra aqui citada, às quais nos mantemos fiéis.

15 O disposto no n.º 2, do artigo 187.º da Constituição da República Portuguesa em vigor é pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0187&nid=4&tabela=leis&pagina=1&fica=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 05.04.2025).

partidos políticos não terem o poder jurídico de apresentação de candidaturas, os mesmos sempre têm interferido, e em grau crescente, na eleição presidencial; b) nenhum partido político só por si conseguiu fazer eleger um Presidente da República, o que, para além do apoio de outro ou outros partidos político(s), tem realçado a participação individual de cidadãos e permitido ao Presidente da República, uma vez eleito, agir livre de compromissos partidários; c) tem havido extrema variabilidade e sucessíveis mudanças nos apoios partidários; d) as maiorias presidenciais nunca coincidiram com a situação parlamentar – ou por serem mais largas que as bases parlamentares dos Governos (entre as datas de 1976 e 1979 e entre as datas de 1991 e 2002), ou, por se observar oposição ou conflito entre o Presidente da República e as bases parlamentares do Governo de Portugal (entre as datas de 1979 e entre as datas de 1985) ou, simplesmente, por se constatar distinção das maiorias (entre as datas de 1986 e 1991 e após o ano de 2002); e) Em síntese, tem-se conseguido realizar o intuito dos constituintes de não simultaneidade não só cronológica mas também política entre a eleição presidencial e a parlamentar, em Portugal (MIRANDA, 2007).

Relativamente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, estas dispõem, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 225.º da CRP em vigor de “*regime político-administrativo próprio*”, sendo dotados com “*órgãos de governo próprio*”, nos moldes do disposto no artigo 231.º da CRP em vigor (GOMES CANOTILHO, 2021, p. 612). No entanto, a figura constitucional da denominada “forma de governo autonómica” é pouco transparente, pois como defende José Joaquim Gomes Canotilho é seguro que não é uma forma de Governo mista parlamentar-presidencial ou semipresidencial como sucede com o Governo da República portuguesa, dado que todos os elementos constitucionalmente relevantes quanto aos Açores e à Madeira indicam para uma forma de Governo de natureza parlamentar, visto que, e, ainda de acordo com o defendido por José Joaquim Gomes Canotilho, em abono da verdade, o Governo Regional depende unicamente do Parlamento Regional, “não sendo politicamente responsável nem dependendo da confiança política de qualquer outro órgão”, isto é, do Presidente da República portuguesa ou do Ministro da República (GOMES CANOTILHO, 2021, p. 612). Neste seguimento, o Ministro da República apenas procede à nomeação do Presidente do Governo Regional, tendo em consideração os resultados eleitorais para o Parlamento Regional (dos Açores ou da Madeira), não se tratando de um «*parlamentarismo de assembleia*», dado que o que afasta a caracterização do

«parlamentarismo de assembleia» é o esquema sistémico de estabilidade consagrado nos Estatutos ¹⁶ (GOMES CANOTILHO, 2021).

Por conseguinte, já estamos em condições de considerarmos, no caso de Portugal, a relação entre o Direito Constitucional e a Ciência Política, que embora no nosso entendimento se interligam, a verdade é a de que, pelo menos no caso de Portugal, a Constituição da República Portuguesa em vigor em lado algum se refere diretamente a tal relação ⁽¹⁷⁾. Assim sendo, o Direito Constitucional é considerado o “Direito da Constituição”, podendo “(...) esta ser definida com o estatuto jurídico do político”, isto é, vai precisamente proceder à normativização dos fenómenos políticos, havendo neste prisma “(...) um âmbito de sobreposição entre a Ciência Política e o Direito Constitucional”, dado que ambos se dedicam aos fenómenos de cariz político (MAGALHÃES SILVA; RESENDE ALVES, 2000, p. 16). Urge assim, sublinharmos aqui a relevância da distinção entre Ciência Política e Direito Constitucional no ordenamento jurídico português, sendo que adotando as lições de Maria Manuela Magalhães Silva e de Dora Resende Alves, facilmente compreendemos que ao passo que a Ciência Política tem uma natureza descritiva e tem por objecto a realidade dos factos, o Direito Constitucional, em Portugal, é constituído por normas jurídicas, tem por objecto uma realidade de cariz normativo (MAGALHÃES SILVA; RESENDE ALVES, 2000).

A partir desse ponto, busca-se desenvolver uma análise aprofundada acerca do funcionamento do sistema político brasileiro na contemporaneidade. Parte dessa análise revisita o debate em torno da capacidade de governabilidade proporcionada pelas instituições democráticas do Brasil, destacando posições antagônicas que, por um lado, caracterizam a nossa democracia como quase ingovernável e, por outro, como excessivamente decisionista. No entanto, o panorama revela-se significativamente mais complexo. O avanço das pesquisas sobre o desempenho das instituições políticas brasileiras, têm proporcionado interpretações mais refinadas e, por conseguinte, menos reducionistas. Em síntese, pode-se afirmar que nosso sistema político - entendido como o conjunto das instituições de governo - resulta de uma interação entre mecanismos que, de um lado, buscam facilitar a tomada de decisões e, de outro, visam exercer controle sobre essas mesmas decisões (COUTO, 2019, p. 07).

No cenário comparativo entre sistemas de governo, o Brasil adota, inquestionavelmente, o presidencialismo. Trata-se de um modelo em que as funções de chefe

16 Cfr., e para maiores desenvolvimentos, José Joaquim GOMES CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a Edição, 22.^a Reimpressão, Almedina, 2018, Reimpressão de 2021, p. 612. A expressão utilizada no corpo do texto em itálico encontra-se assim mencionada por José Joaquim Gomes Canotilho, na p. 612 desta sua obra aqui citada, à qual nos mantemos fiéis.

17 Esta é a nossa posição.

de Estado e chefe de Governo se concentram em uma única autoridade: o Presidente da República. Este é eleito diretamente pelo povo para um mandato determinado, com possibilidade de reeleição, conforme prevê a Constituição Federal. Uma vez empossado, o presidente exerce suas atribuições de maneira autônoma, sem a necessidade de respaldo contínuo do Parlamento para a sua permanência no cargo. Sua destituição, por sua vez, somente se dá por meio do rigoroso processo de impeachment, jamais por mera discordância política com a maioria legislativa. Além do Brasil, países como os Estados Unidos, a Argentina e o Uruguai também adotam este modelo, que prioriza a separação clara entre os Poderes e a estabilidade do mandato presidencial (UNIVERSIDADE DO ESPÍRITO SANTO, *online*).

Em contrapartida, o semipresidencialismo, adotado por nações como Portugal, França e Taiwan, mescla características dos sistemas presidencialista e parlamentarista. Nesse arranjo, convivem no Executivo duas figuras centrais: de um lado, o presidente da República, eleito diretamente pelos cidadãos e investido de mandato fixo, com competências que podem variar de eminentemente simbólicas a substancialmente ativas, conforme o desenho constitucional de cada país; de outro, o Primeiro-Ministro, cuja nomeação depende do apoio parlamentar, e que assume a chefia efetiva do Governo, conduzindo as políticas públicas cotidianas em sintonia com a maioria legislativa (UNIVERSIDADE DO ESPÍRITO SANTO, *online*). Diferentemente do presidencialismo brasileiro, no semipresidencialismo o equilíbrio entre Executivo e Legislativo se constrói de maneira mais dinâmica e compartilhada, permitindo maior flexibilidade política, inclusive na substituição do primeiro-ministro, caso este perca a confiança do Parlamento (ELGIE, 1999).

No caso específico de Portugal, observa-se um modelo semipresidencialista que valoriza sobremaneira a colaboração entre as instituições. O Presidente da República português possui relevantes poderes constitucionais, como a nomeação do Primeiro-Ministro e a possibilidade de dissolver a Assembleia da República portuguesa, mas é o Primeiro-Ministro quem efetivamente constitui e lidera o Governo de Portugal e responde politicamente perante o Parlamento, ou seja, perante a Assembleia da República portuguesa. Tal arranjo busca conciliar a estabilidade do mandato presidencial com a fluidez política do parlamentarismo, oferecendo ao sistema maior capacidade de adaptação diante de crises políticas — algo que o presidencialismo brasileiro, pela rigidez de seus mecanismos, não alcança com a mesma facilidade (MÜLLER; BERGMAN; STRØM, 2006).

Atualmente, o Brasil configura-se oficialmente como uma República presidencialista. Contudo, nem sempre foi dessa maneira. No período de 1847 a 1889, durante a vigência da monarquia, o país experienciou um “parlamentarismo sem povo” - expressão que traduzia a mera alternância no poder entre liberais e conservadores ao longo do Império. Posteriormente, já no contexto republicano, o Brasil adotou, de forma transitória, o sistema parlamentarista entre os anos de 1961 e 1963, numa tentativa de conter a instabilidade política e social provocada pelo receio, sobretudo entre os militares, em relação às inclinações de esquerda do então presidente João Goulart, que havia assumido o posto após a renúncia de Jânio Quadros. Naquele momento, a Emenda Constitucional n.º 04, de 02 de setembro de 1961 (conhecida como Ato Adicional nº 04/1961), foi promulgada, instaurando oficialmente o regime parlamentarista (GUSSOLI; HACHEM, 2023).

O artigo 25.º da mencionada emenda estabelecia a possibilidade de que, por meio de previsão legal, fosse realizado um plebiscito para decidir sobre a continuidade do regime parlamentarista. Este plebiscito acabou sendo antecipado e, no dia 6 de janeiro de 1963, a vontade popular manifestou-se de maneira contundente, onde 82,6% dos votos válidos foram contrários à manutenção do parlamentarismo (GUSSOLI / HACHEM, 2023). Após intensa mobilização publicitária, cerca de 9,5 milhões de eleitores optaram pelo presidencialismo. Em respeito à soberania do voto popular, a Emenda Constitucional nº 06, de 23 de janeiro de 1963, revogou formalmente a EC n.º 04/1961, restabelecendo o presidencialismo no Brasil.

Durante os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987, o parlamentarismo não prosperou, muito em razão da resistência do então Presidente da República, de seus Ministros e dos Governadores. O presidencialismo acabou prevalecendo entre os constituintes, sendo acompanhado da aprovação do artigo 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que agendou para o dia 7 de setembro de 1993 a realização de um plebiscito nacional, a fim de decidir entre a permanência do presidencialismo ou a adoção do parlamentarismo. Esse mesmo dispositivo previa-se, ainda, a escolha da forma de governo entre República e Monarquia. Contudo, a Emenda Constitucional nº 02/1992 antecipou a data do plebiscito, que foi realizado em 21 de abril de 1993. Mais uma vez, o presidencialismo saiu vitorioso, quando cerca de 37 milhões de brasileiros manifestaram sua preferência por esse modelo de governo (GUSSOLI; HACHEM, 2023).

Decorridas quase três décadas desde o plebiscito, renova-se o debate sobre as potenciais virtudes do parlamentarismo em comparação com o presidencialismo. Sustenta-se, como principal argumento, que à exceção dos Estados Unidos da América as democracias mais sólidas e estáveis do mundo contemporâneo são, em sua maioria, de matriz parlamentarista, onde o Poder Executivo emana das maiorias parlamentares e delas depende para sua subsistência (LINZ, 1990, p. 51). Em contraste, no presidencialismo, a continuidade do chefe do Executivo repousa na legitimidade que lhe é conferida diretamente pelo sufrágio popular, para o exercício de um mandato com duração previamente definida (BATISTA, 2016, p. 127). No entanto, a peculiar configuração institucional brasileira, dissociada dos modelos clássicos, levou parte expressiva da doutrina a caracterizar o sistema nacional, sobretudo na segunda metade do século XX, como um presidencialismo de coalizão. Embora o presidente possua mandato fixo, sua governabilidade permanece condicionada à construção e manutenção de alianças no Legislativo, que se mostram indispensáveis para evitar a erosão de sua base política e a abertura de processos de impeachment. Não obstante os pontos de convergência com o sistema parlamentar, o presidencialismo de coalizão revela-se estruturalmente instável, tornando o impeachment uma ferramenta suscetível a manipulações, carregada de gravosos custos políticos e sociais (GUSSOLI; HACHEM, 2023).

Na visão de José Afonso da Silva (SILVA, 2005, pp. 109-110), o presidencialismo se caracteriza pela autonomia orgânica e pela harmonia entre os poderes do Estado. A autonomia, segundo o autor, consiste na liberdade para o exercício das funções estatais, bem como na investidura e na permanência dos ocupantes de cargos eletivos, sem que haja interferência direta de outros órgãos ou agentes do poder. Já a harmonia reside na convivência respeitosa entre os titulares dos poderes, assegurando o equilíbrio imprescindível ao funcionamento do sistema de freios e contrapesos. Por outro lado, no parlamentarismo, haveria uma predominância da colaboração entre os poderes, de acordo com a interpretação do autor. Nessa linha, a disposição do art. 2.º da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da separação dos poderes, revelar-se-ia mais adequada ao modelo presidencialista do que ao sistema parlamentar.

Ao refletir sobre a adoção da forma republicana de governo, José Afonso da Silva (SILVA, 2005, p. 67) esclarece, com base no art. 34, VII, "a" da Constituição, que "o povo, por meio de votação direta, escolheu de maneira expressiva a República, conferindo-lhe, assim, legitimidade definitiva, uma vez que sua proclamação inicial ocorreu sem a participação popular". O autor acrescenta que os fundamentos que justificam a inclusão da

forma republicana entre as cláusulas pétreas permanecem íntegros na Constituição, a qual apenas suspendeu temporariamente a proteção a essa matéria para permitir que o povo deliberasse a respeito. Como a decisão popular foi pela manutenção da República, esses fundamentos recuperaram plenamente sua força normativa, tornando-se cláusulas imunes à alteração por emenda constitucional (SILVA, 2005, p. 67).

Paulo Bonavides igualmente manifestou-se no sentido de que a adoção do parlamentarismo seria inviável, a menos que fosse convocada uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Em sua visão, ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade da antecipação do plebiscito previsto no art. 2.º do ADCT, a opção pelo presidencialismo permaneceria definitiva enquanto perdurasse a ordem constitucional vigente. No entanto, o autor propôs uma solução para enfrentar as crises dentro do próprio sistema presidencialista. Com a preservação do presidencialismo e como forma de mitigar a instabilidade política, defendeu a necessidade de se recorrer, com maior frequência e urgência, aos mecanismos de democracia direta e semidireta previstos no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Segundo Bonavides (BONAVIDES, 2002, p. 107), a participação direta da população nas decisões fundamentais, por meio do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular de leis, funcionaria como um instrumento eficaz para conter as crises e refrear a tendência personalista e autoritária do sistema de governo, sem que fosse necessário abandonar o presidencialismo.

Apesar das recorrentes discussões acadêmicas e políticas acerca das alternativas ao presidencialismo brasileiro, especialmente diante das crises de governabilidade que periodicamente assolam o país, é possível afirmar que o semipresidencialismo, embora largamente estudado e praticado em outras democracias consolidadas, ainda não encontrou terreno fértil no Brasil para florescer como opção concreta. A experiência histórica nacional, marcada por episódios traumáticos como a renúncia presidencial de 1961 e as sucessivas crises políticas mais recentes, demonstra que o sistema presidencialista, por mais que revele fragilidades, tem sido o modelo preferencial da cidadania brasileira, reiteradamente legitimado por consultas populares.

Não há, até o presente momento, um movimento político ou social consistente que sinalize de maneira efetiva a migração para um regime semipresidencialista, tampouco há consenso nas elites políticas quanto aos benefícios práticos de sua adoção. Permanece, assim, o presidencialismo como pilar da estrutura institucional brasileira, ainda que permeado por complexos mecanismos de coalizão e sujeito aos riscos inerentes à sua própria rigidez.

3. ANÁLISE ACERCA DOS SISTEMAS DE GOVERNO NO MUNDO

Ao passo que em Portugal Continental vigora, atualmente, de acordo com vários autores o Semipresidencialismo, ou de acordo com José Joaquim Gomes Canotilho vigora um «regime misto parlamentar-presidencial», sendo que relativamente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira concordamos com a tese defendida por José Joaquim Gomes Canotilho, dado que lá vigora, *a priori*, uma forma de Governo de natureza parlamentar pelos motivos melhor explicitados e citados *supra*, no Brasil, atualmente o sistema de Governo adotado e em vigor é o do Presidencialismo.

Mas, uma nota deve ser feita em relação ao caso português, porque nem sempre assim foi. Citando Paula Veiga, na divisão parlamentarismo vs. presidencialismo acabou por ganhar e por vir a ser contemplada, na Constituição Republicana portuguesa de 1911, uma solução parlamentar inspirada na III República francesa (18) (VEIGA, 2011). Porém, distintamente do que ocorreu com a Lei Constitucional francesa de 1875 (a denominada «*Loi du 25 février 1875 relative à l'organisation des pouvoirs*»), que consagrava, no artigo 5.º, a possibilidade de o Presidente da República dissolver a Câmara dos deputados, embora encontrando-se condicionado por um parecer favorável do Senado francês, na versão inicial da Constituição Republicana portuguesa de 1911 o Presidente da República não viria a deter esse poder (19) (VEIGA, 2011).

Porém, Rafael Martínez faz alusão ao Presidencialismo e ao Parlamentarismo, mencionando que: «*Presidencialismo y parlamentarismo no son arquetipos estáticos. La superación de la dicotomía presidencialismo-parlamentarismo viene ratificada por la inclusión de*

18 Cfr. Paula VEIGA, «O Dilema do Poder Executivo na Constituinte de 1911: Algumas Notas». In **A Assembleia Constituinte e a Constituição de 1911**. Centenário da República, Lisboa, Portugal: Assembleia da República – Divisão de Edições, 2011, pp. 325-335. A informação citada no corpo do texto corresponde a parte desta obra aqui citada, da autoria de Paula Veiga, e cuja informação se encontra disponibilizada *online* no presente *link*: <https://apps.uc.pt/mypage/files/pveiga/1550> (acesso em: 05.04.2025), a qual consultamos, relevando a informação contemplada na p. 8.

19 Cfr., e para maiores desenvolvimentos, Paula VEIGA, «O Dilema do Poder Executivo na Constituinte de 1911: Algumas Notas». In **A Assembleia Constituinte e a Constituição de 1911**. Centenário da República, Lisboa, Portugal: Assembleia da República – Divisão de Edições, 2011, pp. 325-335. A informação citada no corpo do texto corresponde a parte desta obra aqui citada, da autoria de Paula Veiga, e cuja informação se encontra disponibilizada *online* no presente *link*: <https://apps.uc.pt/mypage/files/pveiga/1550> (acesso em: 05.04.2025), a qual consultamos, relevando a informação contemplada na p. 8. Releva ainda o conteúdo apostado nas notas de rodapé n.ºs 30 e 31, presentes na p. 8, deste texto aqui citado da autoria de Paula Veiga, na informação *online* disponibilizada, cuja consulta aconselhamos.

nuevas variables que vienen a relativizar el supuesto inmovilismo de ambos sistemas, e implican que cada presidencialismo y cada parlamentarismo sea peculiar. Así, por ejemplo, el grado de control y presencia de partidos, los mecanismos de participación y representación, y las características de la sociedad en que estén asentados, son elementos que vienen a matizar sensiblemente cada uno de los casos, provocando unidades de análisis no coincidentes plenamente, aunque con elementos de similitud que permiten el estudio comparativo (MARTÍNEZ, 1998, p. 5)».

Aqui chegados, há uma panóplia de países no mundo que adotam, na atualidade, o semipresidencialismo como sistema de Governo aplicável, como a título de exemplos, temos: em África (Angola, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Gabão, Gana, Madagáscar, Mali, Namíbia, Nigéria e Togo); nas Américas (República Dominicana, Guiana e Haiti); no Centro e Leste Europeu (Bulgária, Croácia, Macedónia, Polónia, Roménia e Eslovénia); na ex-URSS = ex-União Soviética (Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e Uzbequistão); na Europa de Oeste (Áustria, Finlândia, França, Islândia, Irlanda e Portugal) (20) (ELGIE, 1999).

Numa perspetiva comparatística, verifica-se que no continente Europeu, mais especificamente em Espanha, neste país vigora uma democracia parlamentar e uma monarquia constitucional (ESPANHA, *online*), logo podemos concluir da nossa parte que o sistema de Governo em Espanha é híbrido, na medida em que aquele país tem um Parlamento, mas também tem uma monarquia constitucional, embora que atualmente esta última tenha um papel meramente emblemático (ESPANHA, *online*). Em Espanha, na atualidade, o Primeiro-Ministro é considerado o chefe de Governo e o monarca é considerado o Chefe de Estado (ESPANHA, *online*). Em Espanha, na sociedade atual, o órgão executivo é o Conselho de Ministros, que é presidido pelo primeiro-ministro espanhol, mas é de realçar que em pleno

20 Cfr. Robert ELGIE, «The Politics of Semi-Presidentialism». In **ResearchGate**. 22 pp., em especial a p. 14 (Tabela mencionada na Figura 1.1. lá incluída e intitulada «Examples of semi-presidential regimes by region», Article - September 1999, pesquisável em: https://www.researchgate.net/publication/265101267_The_Politics_of_Semi-Presidentialism / DOI: 10.1093/0198293860.003.0001 (acesso em: 05.04.2025). A tradução da língua inglesa para a língua portuguesa é nossa.

Século XXI Espanha é um Estado unitário, formado por dezassete (17) comunidades autónomas, com díspares graus de autonomia (ESPANHA, *online*).

Já relativamente ao Reino Unido, em pleno Século XXI, o Reino Unido (Estado soberano que é constituído pelas Nações de Inglaterra, da Escócia, do País de Gales e da Irlanda do Norte) é uma monarquia parlamentarista, com o Poder Legislativo investido num Governo (na expressão inglesa: *Government*) eleito e o Poder Executivo investido num Conselho de Ministros (na expressão inglesa: *Cabinet*) liderado pela/o Primeira-Ministra/Primeiro-Ministro, cujo poder, em nome do/a Monarca, presta contas ao Parlamento e, mediante este, ao respectivo eleitorado (ESPANHA, *online*). O Reino Unido é governado a partir da sua capital que, atualmente, é Londres, sendo o atual Monarca e Chefe de Estado do Reino Unido o rei Charles III²¹.

Por sua vez, na atualidade, Itália é uma República Parlamentar e a Primeira-Ministra italiana é a Chefe de Governo (ITÁLIA, *online*). O Presidente italiano, que é o Chefe de Estado, procede à nomeação da/o Primeira/o-Ministra/o do país, e, o Parlamento italiano é composto por duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o denominado Senado da República (ITÁLIA, *online*). Atualmente, Itália encontra-se dividida em vinte (20) regiões, sendo de mencionar que destas, cinco têm um estatuto especial de autonomia, que lhes permite adotar legislação acerca de algumas questões de natureza local (ITÁLIA, *online*).

Pegando no caso da Áustria, relativamente ao país Austríaco, atualmente lá vigora uma República Parlamentar ínsita nos princípios da democracia e da separação dos poderes, sendo o mais alto representante do Estado o Presidente da República, cujo mandato tem uma durabilidade de seis (6) anos, sendo ainda de sublinhar que as duas câmaras do Parlamento Austríaco são o Conselho Nacional («*Nationalrat*») e o Conselho Federal («*Bundesrat*»), sendo estas as responsáveis no âmbito da legislação, e, a presidência do Governo federal é praticada pelo Chanceler federal («*Bundeskanzler*»)²² (ÁUSTRIA EM PORTUGAL, *online*).

Por sua vez, no Canadá atualmente vigora uma monarquia constitucional, isto é, o monarca é o Chefe de Estado e o Primeiro-Ministro daquele país é o chefe de Governo,

21 Acerca do biografia do rei Charles III do Reino Unido, *vd*, entre outros, Dilva FRAZÃO, (Biblioteconomista e professora). Charles III, Rei do Reino Unido, Biografia de Charles III. In **e biografia**. informação pesquisável em: https://www.ebiografia.com/principe_charles/ (acesso em: 05.04.2025). O comentário é nosso.

22 Em relação ao caso Austríaco, *vd*, e para maiores desenvolvimentos, ÁUSTRIA. Sistema político. In **Áustria em Portugal**. Informação atualizada em 03 de fevereiro de 2025, informação pesquisável em: <https://www.advantageaustria.org/pt/zentral/business-guide/zahlen-und-fakten/oe-auf-einen-blick/politisches-system/politisches-system.pt.html> (acesso em: 06.04.2025). Os estrangeirismos citados no corpo do texto encontram-se assim mencionados em língua inglesa no texto aqui citado, os quais colocamos em aspas baixas e em itálico no nosso texto.

sendo que o Parlamento Canadano (ou Canadense) tem três integrantes, que trabalham conjuntamente para criar nova legislação, a saber [o Monarca, que é considerado o chefe de Estado e é representado pelo Governador Geral, o Senado que tem cento e cinco (105) membros, sendo constituído pela Câmara Alta que é nomeada e que representa o Canadá por região, e, a Câmara dos Comuns que é eleita e que representa o Canadá por áreas eleitorais em conformidade com o número de habitantes (PARLIAMENT / PARLEMENT CANADA, *online*).

Já nos Estados Unidos da América, atualmente, o sistema de Governo lá vigente é o do Presidencialismo, precisamente pelos motivos que passaremos a delinear, com as suas devidas especificidades. Desta feita, e concordando com o defendido e exposto por Vital Moreira, é de evidenciar que o sistema de Governo Presidencial (em que a/o Presidente é também o Chefe do Governo, não dependendo da confiança do Parlamento) não pressupõe necessariamente a eleição presidencial direta, como ilustra o caso dos Estados Unidos da América, onde o Presidente é eleito por um colégio eleitoral, formado por representantes dos Estados federados, cujos membros inicialmente não eram eleitos pelos cidadãos, sendo nomeados pelas Assembleias eletivas dos Estados, sendo, ainda, de sublinhar que também na América Latina, em pleno Século XIX, houve imensos casos de regimes presidenciais com presidentes não diretamente eleitos ou em que, havendo eleição direta, os presidentes eram, no entanto, nomeados pelo Parlamento, no caso de nenhum candidato ter conseguido a obtenção de maioria absoluta (MOREIRA, 2021).

Porém, em relação às Coreias (do Norte e do Sul), atualmente, ao passo que a Coreia do Norte preserva um Governo autoritário que sustenta um regime isolacionista, que mantém o país Norte Coreano fechado para o estrangeiro, havendo um culto muito forte à personalidade do seu governante, e, tendo uma economia planificada e totalmente controlada pelo Estado, na Coreia do Sul existe um Governo que é considerado uma democracia presidencialista, sendo a Coreia do Sul um dos países mais modernos do mundo, com um grande desenvolvimento tecnológico, sendo uma das maiores economias a nível planetário (SILVA, *online*).

Já no continente africano, damos o caso paradigmático de Angola onde atualmente vigora o presidencialismo, onde o Presidente da República é igualmente chefe do

Governo, tendo também poderes legislativos (EMBAIXADA DE ANGOLA NO REINO DOS PAÍSES BAIXOS - HAIA, *online*)²³.

Governança pode ser compreendida como a aptidão de um regime democrático em colocar em prática políticas que favoreçam o progresso político, social e econômico de uma nação (MAINWARING; SCULLY, 2009). O conceito se relaciona com o modo como o poder é exercido na condução dos recursos públicos — sejam eles políticos, econômicos ou sociais — ou ainda com a habilidade de um governo em desenhar e aplicar suas decisões políticas (KAUFMANN; MASTRUZZI, 2010). Essas definições partem do pressuposto de que os **sistemas democráticos** tendem a apresentar níveis mais elevados de investimento social, quando comparados a regimes com traços autoritários (BROWN; HUNTER, 1999), além de oferecerem melhores serviços públicos à população (LAKE; BAUM, 2001). No contexto sul-americano, parte dos estudos acadêmicos têm interpretado as fragilidades institucionais das democracias locais como indicativos da limitada capacidade desses governos em garantir melhores condições de vida às suas sociedades (CUNHA; SILVA, 2014).

Dessa maneira, países com elevada instabilidade política, como Venezuela, Equador e Bolívia, dificilmente poderiam ser considerados exemplos genuínos de governança democrática, o que acaba por expor essas nações a uma sucessão de crises — sejam elas econômicas, políticas ou sociais. Com base nessa compreensão de governança e na sua conexão com o modo como os sistemas partidários se organizam, seria razoável supor que as democracias sul-americanas marcadas por baixa estabilidade institucional enfrentam sérias limitações para implementar políticas públicas eficazes voltadas ao bem-estar da população. Contudo, ainda que a estabilidade política seja um aspecto desejável, ela não representa, por si só, uma garantia de avanços nos campos econômico e social (CUNHA; SILVA, 2014).

Para verificar essa hipótese, adotamos dois instrumentos analíticos principais: **um indicador de estabilidade política e outro de governança**, os quais foram comparados com métricas de desenvolvimento econômico e social. O primeiro avalia o grau de

²³ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, EMBAIXADA DE ANGOLA NO REINO DOS PAÍSES BAIXOS – HAIA. In Governo e política. Informação pesquisável em: https://www.angola-embassy.nl/?page_id=37 (acesso em: 12.05.2025).

Para maiores desenvolvimentos acerca desta matéria, *vd*, Francisco Pereira COUTINHO / Armando Marques GUEDES, «Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do centralismo «soviético» ao «semi-presidencialismo» transicional até à adopção de um sistema de governo *sui generis* (Sobre o Sistema de Governo Angolano - Do Centralismo 'Soviético' a um Semi-Presidencialismo Transicional à Adopção de um Sistema de Governo *Sui Generis*) (24 de Março de 2017). **Negócios Estrangeiros**, 11.4., 2007, pp. 64-90, pesquisável em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2940527> (acesso em: 12.05.2025).

estabilidade presente nos mandatos presidenciais considerados; já o segundo examina a capacidade dos chefes do Executivo em colocar em prática políticas públicas consistentes.

Os parâmetros utilizados para aferir o desenvolvimento econômico incluíram o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, enquanto os de natureza social englobam: a proporção do PIB destinada a políticas sociais, a taxa de desemprego, o percentual da população vivendo com menos de dois dólares por dia e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (CUNHA; SILVA, 2014). O propósito central da análise foi observar se os resultados desses indicadores acompanhavam as classificações relacionadas à estabilidade política. Em outras palavras, buscamos identificar se os países considerados institucionalmente frágeis foram, de fato, incapazes de promover melhorias concretas na qualidade de vida de suas populações ao longo do período avaliado.

Dessa análise panorâmica dos sistemas de governo ao redor do mundo, torna-se evidente a pluralidade de arranjos institucionais adotados pelos Estados modernos, cada qual moldado por suas experiências históricas, estruturas sociais e desafios políticos. Nesse cenário, a **América Latina** desponta como um espaço geopolítico de destaque, marcado por uma predominância de **sistemas presidencialistas**, muitos dos quais inspirados, ao menos formalmente, no modelo norte-americano, mas com dinâmicas próprias que lhes conferem caráter híbrido e, por vezes, instável (CUNHA; SILVA, 2014).

Países como **Argentina, Chile, Colômbia, México, Peru, Venezuela** e o próprio **Brasil** adotam formas variadas de presidencialismo, mas compartilham desafios semelhantes: fragilidade institucional, crises cíclicas de governabilidade, hiperpresidencialismo, fragmentação partidária e tensão constante entre os Poderes. O fenômeno do presidencialismo de coalizão, por exemplo, é característico do Brasil e se repete em outros países da região, exigindo amplas alianças parlamentares para garantir a estabilidade política e a aprovação de agendas governamentais (MAINWARING, 1993).

Em muitos desses Estados, a concentração de poderes nas mãos do Executivo, somada à ausência de mecanismos eficientes de freios e contrapesos, tem resultado em distorções democráticas e elevado risco de autoritarismo (CUNHA; SILVA, 2014). A própria história recente da América Latina é marcada por rupturas institucionais, golpes militares, crises constitucionais e tentativas de reconfiguração democrática, elementos que tornam o estudo dos sistemas de governo na região particularmente relevante.

No caso do Brasil, o presidencialismo foi reafirmado com a Constituição de 1988, mas vem sendo constantemente tensionado por sua própria complexidade interna: um

Executivo forte, um Legislativo fragmentado e um Judiciário cada vez mais protagonista. A experiência brasileira reflete o paradoxo latino-americano: a tentativa de conciliar a centralidade presidencial com os ideais de pluralismo e governança democrática. A instabilidade política, a judicialização das relações institucionais e o desgaste do sistema representativo são sintomas recorrentes em diversos países da região.

Assim, pode-se concluir que, na América Latina, o presidencialismo não é apenas uma escolha institucional, mas um campo permanente de disputa e reinvenção, onde o desafio maior consiste em construir modelos de governo que sejam ao mesmo tempo representativos, estáveis e responsivos às demandas sociais. O Brasil, nesse conjunto, ocupa uma posição singular: é o maior país da região, com forte influência diplomática, institucional e jurídica, e com uma experiência constitucional rica, marcada por avanços e retrocessos que ilustram, com precisão, os dilemas da governabilidade democrática latino-americana no século XXI (CUNHA; SILVA, 2014).

Há situações ainda mais intensas de enfraquecimento democrático e de mudanças profundas nos regimes políticos em questão. Traços de **personalismo** e **neopopulismo** acabaram se entrelaçando ao estilo de liderança de certos presidentes que, ao adotarem discursos **antissistêmicos**, acabaram provocando efeitos graves sobre o funcionamento das democracias em seus países. Além disso, é preciso levar em conta a **diversidade** das expressões democráticas que passaram a emergir nesse novo cenário político sul-americano. Em algumas nações, propostas de **reformas sociais inspiradas em modelos social-democratas** coexistem com experiências de **democracia social de perfil mais radical**, o que tem gerado impactos relevantes tanto na qualidade quanto na estabilidade das instituições políticas da região (CUNHA; SILVA, 2014).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa dos sistemas de governo vigentes em Portugal e no Brasil, realizada sob uma perspectiva luso-brasileira constitucionalista e de ciência política, permite afirmar que a escolha e a eficácia de um modelo de governo não podem ser compreendidas apenas à luz de suas características formais, mas exigem uma reflexão aprofundada sobre o contexto histórico, político, cultural e institucional de cada Estado- - Nação. A compreensão dos modelos presidencialista, parlamentarista e semipresidencialista –

inclusive em suas variantes híbridas – revela que não existe uma fórmula universalmente superior. Cada sistema apresenta vantagens e desafios próprios, cujos efeitos dependem, em grande medida, da maturidade democrática, da cultura política e da solidez das instituições em que se inserem.

Em Portugal, o semipresidencialismo, com sua lógica de duplo comando no Executivo, busca equilibrar a autoridade do Presidente da República com a responsabilidade governativa do Primeiro-Ministro perante o Parlamento. Essa arquitetura institucional favorece a adaptação a cenários de crise e instabilidade, mediante a possibilidade de dissolução da Assembleia e substituição do chefe de governo sem ruptura do mandato presidencial. Já o Brasil adota o presidencialismo clássico, com forte concentração de funções no Chefe de Estado e de Governo, o que garante estabilidade formal, mas, ao mesmo tempo, exige complexas coalizões políticas para assegurar a governabilidade, tornando o sistema vulnerável à fragmentação partidária e a crises recorrentes.

No plano internacional, constata-se a diversidade de arranjos institucionais adotados por diferentes Estados, cada qual adaptado às suas necessidades históricas e estruturais. A experiência dos países latino-americanos, por exemplo, revela uma preferência majoritária pelo presidencialismo, fortemente influenciado pelo modelo norte-americano, mas igualmente marcado por singularidades locais e recorrentes desafios de governabilidade. Em contrapartida, democracias europeias consolidadas operam sob sistemas parlamentares ou semipresidencialistas com altos níveis de estabilidade, indicando que a efetividade dos modelos está diretamente ligada à densidade institucional e à cultura de cooperação política.

A investigação conduzida permite reafirmar que a legitimidade democrática de um sistema de governo não se esgota em sua previsão constitucional, mas exige constante adaptação aos desafios contemporâneos, especialmente no que tange à preservação dos direitos fundamentais, à separação de poderes e à promoção da justiça social. Em ambos os países analisados, permanece essencial o respeito ao princípio da vedação ao retrocesso social como cláusula de contenção institucional e como vetor normativo para o aprimoramento contínuo da democracia.

Dessa forma, mais do que optar por modelos estanques ou transplantar experiências estrangeiras, defende-se a necessidade de um constitucionalismo sensível às transformações sociais, atento à participação popular e à eficiência institucional. O fortalecimento do Estado Democrático de Direito, em Portugal, no Brasil e no mundo, depende menos da adoção de um sistema idealizado e mais da capacidade de seus agentes

políticos, jurídicos e sociais em conferir eficácia aos valores constitucionais e à dinâmica democrática.

Por conseguinte, já estamos em condições de considerarmos, no caso de Portugal, a relação entre o Direito Constitucional e a Ciência Política, que embora no nosso entendimento se interligam, a verdade é a de que, pelo menos no caso de Portugal, a Constituição da República Portuguesa em vigor em lado algum se refere diretamente a tal relação.

Por fim, dada a recente instabilidade mundial a diversos níveis, ou seja, políticos e bélicos, consideramos que ainda há um largo caminho a ser trilhado no que aos Sistemas de Governo respeita, porque consideramos que nenhum Sistema de Governo é cem por cento estável na nossa atualidade mundial.

5. BIBLIOGRAFIA

Doutrina:

Áustria. “Sistema Político.” In *Áustria em Portugal*. Atualizado em 3 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.advantageaustria.org/pt/zentral/business-guide/zahlen-und-fakten/oe-auf-einen-blick/politisches-system/politisches-system.pt.html>. Acesso em 6 de abril de 2025.

Batista, Mariana. “O Poder no Executivo: Explicações no Presidencialismo, Parlamentarismo e Presidencialismo de Coalizão.” *Revista de Sociologia e Política* 24, no. 57 (março de 2016): 127–155.

Bonavides, Paulo. *Democracia Participativa como Alternativa Constitucional ao Presidencialismo e ao Parlamentarismo*. Recife: Revista Esmafe, 2002.

Brown, David, e Wendy Hunter. “Democracy and Social Spending in Latin America, 1980–92.” *American Political Science Review* 93, no. 4 (dezembro de 1999): 779–790.

Coutinho, Francisco Pereira, e Armando Marques Guedes. “Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do Centralismo ‘Soviético’ ao ‘Semi-presidencialismo’ Transicional até à Adoção de um Sistema de Governo *Sui Generis*.” *Negócios Estrangeiros* 11, no. 4 (2007): 64–90. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2940527>. Acesso em 12 de maio de 2025.

Couto, Cláudio Gonçalves. *Sistema de governo e políticas públicas*. (Brasília: Enap, 2019), Coleção Governo e Políticas Públicas.

Cunha, L. R., e Silva, V. A. “Sistemas políticos na América do Sul no contexto da ‘maré rosa’: Democracia, estabilidade e governança no século XXI.” *Revista Eletrônica de Ciência Política* 5, nº 2 (2014).

Duverger, Maurice. “A New Political System Model: Semi-Presidential Government.” *European Journal of European Research* 8. (Amsterdam: Elsevier Scientific Publishing Company, 1980), 165–187.

Elgie, Robert. “The Politics of Semi-Presidentialism.” ResearchGate, setembro de 1999, 22 p. Especialmente p. 14. DOI: 10.1093/0198293860.003.0001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265101267_The_Politics_of_Semi-Presidentialism (acesso em 5 de abril de 2025).

Elgie, Robert. *The Politics of Semi-Presidentialism: Semi-Presidentialism in Europe (Comparative Politics)*. (New York: Oxford University Press, 1999), 1ª edição. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Robert_Elgie2/publication/265101267_The_Politics_of_Semi-Presidentialism/links/5448d9240cf22b3c14e33625.pdf (acesso em: 12.04.2025).

Embaixada de Angola no Reino dos Países Baixos – Haia. “Governo e política.” (Haia: Embaixada de Angola nos Países Baixos, s.d.), informação disponível em: https://www.angola-embassy.nl/?page_id=37 (acesso em: 12.05.2025).

Espanha. “Sistema Político.” In *União Europeia*. (s.l.: União Europeia, s.d.). Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/spain_pt (acesso em 5 de abril de 2025).

Frazão, Dilva. “Charles III, Rei do Reino Unido, Biografia de Charles III.” In *e Biografia*. (s.l.: e Biografia, s.d.). Disponível em: https://www.ebiografia.com/principe_charles/ (acesso em 5 de abril de 2025).

Gomes Canotilho, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. (Coimbra: Almedina, 2018), 7.ª edição, 22.ª reimpressão de 2021.

Gussoli, Felipe Klein, e Daniel Wunder Hachem. “Modificação do Sistema de Governo no Brasil via Emenda Constitucional: Parlamentarismo, Semi-Presidencialismo e Outros Modelos.” *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 43, n. 92 (2023): 1–35. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e91977>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91977> (acesso em 12 de abril de 2025).

Itália. “Sistema Político.” In União Europeia. (s.l.: União Europeia, s.d.). Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/italy_pt (acesso em 9 de abril de 2025).

Kaufmann, Daniel, e Aart Kraay. “The Worldwide Governance Indicators: Methodology and Analytical Issues.” World Bank Indicators (Washington, DC: World Bank, 2010).

Lake, David A., e Matthew A. Baum. “The Invisible Hand of Democracy: Political Control and the Provision of Public Services.” *Comparative Political Studies* 34, n. 6 (agosto de 2001): 587–621.

Linz, Juan J. “The Perils of Presidentialism.” *Journal of Democracy* 1, n. 1 (1990): 51–69.

Magalhães Silva, Maria Manuela, e Dora Resende Alves. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. (Lisboa: Rei dos Livros, 2000), 4.^a edição, março de 2021.

Mainwaring, Scott, e Timothy R. Scully. “Latin America: Eight Lessons for Governance.” *Journal of Democracy* 19, n. 3 (julho de 2008): 112–127.

Mainwaring, Scott. “Presidentialism and Multipartyism: The Difficult Combination.” *Comparative Political Studies* 26, n. 2 (1993).

Martínez, Rafael. “El Semipresidencialismo: Estudio Comparado.” *Universitat de Barcelona, Working Paper*, n.º 154. (Barcelona: Universitat de Barcelona, 1998), p. 5. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/15057.pdf> (acesso em 14 de abril de 2025).

Miranda, Jorge. “A Originalidade e as Principais Características da Constituição Portuguesa.” *Cuestiones Constitucionales*, n.º 16, Cidade do México, jan./jun. 2007. Versão impressa ISSN 1405-9193. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932007000100008 (acesso em 5 de abril de 2025).

Miranda, Jorge. “Valores Permanentes da Constituição Portuguesa.” In *IV Seminário Luso-Brasileiro de Direito Constitucional: Constituição e Crise: A Constituição no Contexto das Crises Políticas e Econômica*, organizado por Carlos Blanco de Moraes e Gilmar Ferreira Mendes. (Brasília: IDP, 2017), p. 39. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2334/1/IV-Luso-Brasileiro-Direito_Gilmar%20Mendes_Carlos%20Moraes.pdf (acesso em 14 de abril de 2025).

Miranda, Jorge. *Ciência Política: Formas de Governo*. (Lisboa: Pedro Ferreira – Artes Gráficas, 1996), p. 26. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/Ciencia-Politica-Formas-de-Governo_J.%20Miranda.pdf (acesso em 5 de abril de 2025).

Moreira, Vital. A Eleição Direta do Presidente da República na História Constitucional Portuguesa. (Coimbra: Universidade de Coimbra / Universidade Lusíada – Norte, s.d.). Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5850/5/18_VitalMoreira.pdf (acesso em 12 de abril de 2025).

Moreira, Vital. A Eleição Direta do Presidente da República na História Constitucional Portuguesa. (Coimbra / Porto: Universidade de Coimbra / Universidade Lusíada – Norte, 2021). Texto revisto e ampliado da comunicação apresentada na conferência “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal” (Universidade Lusíada-Norte, Porto, 24 de setembro de 2020). Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5850/5/18_VitalMoreira.pdf (acesso em 12 de abril de 2025).

Müller, Wolfgang C., Torbjörn Bergman, e Kaare Strøm. Parliamentary Democracy: Delegation and Accountability in Parliamentary Democracies. (New York: Oxford University Press, 2006).

Pinto Alves, Patrícia. Direito Constitucional: Ensinaamentos. (Lisboa: Quid Juris, setembro de 2022), pp. 267–278 e 275–276.

Rebello de Sousa, Marcelo. “Sistema Semipresidencial: Definição e Perspectivas.” Nação e Defesa, ano II, n.º 3 (Lisboa: Estado-Maior do Exército Português, maio de 1977). Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD003/NeD03.pdf> (acesso em 5 de abril de 2025).

Shugart, Matthew Soberg, e John M. Carey. Presidents and Assemblies: Constitutional Design and Electoral Dynamics. (Cambridge: Cambridge University Press, 1992).

Silva, Daniel Neves. “Divisão das Coreias.” In UOL – Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/as-duas-coreias.htm> (acesso em 12 de abril de 2025).

Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. (São Paulo: Malheiros, 2005), 25. ed.

Tavares da Silva, Suzana. Direito Constitucional I. (Coimbra: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, setembro de 2016), p. 182. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/~stavares/wp-content/uploads/2019/08/2_Direito-Constitucional-I-1.pdf (acesso em 5 de abril de 2025).

Universidade do Espírito Santo. Centro de Política Comparada. Disponível em: <https://cpc.ufes.br/conteudo/sistemas-de-governo> (acesso em 12 de abril de 2025).

Veiga, Paula. “O Dilema do Poder Executivo na Constituinte de 1911: Algumas Notas.” In *A Assembleia Constituinte e a Constituição de 1911*, 325–335. (Lisboa: Assembleia da República – Divisão de Edições, 2011). Disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/pveiga/1550> (acesso em 5 de abril de 2025).

Legislação:

Portugal. Constituição da República Portuguesa. (Lisboa: República Portuguesa, em vigor). Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em 29 de março de 2025).

Sítios da internet / Sites da internet:

<https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD003/NeD03.pdf>

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2334/1/IV-Luso-Brasileiro-Direito_Gilmar%20Mendes_Carlos%20Moraes.pdf

https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932007000100008

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

https://www.fd.uc.pt/~stavares/wp-content/uploads/2019/08/2_Direito-Constitucional-I-1.pdf

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=4&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=4&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=4&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5850/5/18_VitalMoreira.pdf

<https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD003/NeD03.pdf>

https://www.kufunda.net/publicdocs/Ciencia-Politica-Formas-de-Governo_J.%20Miranda.pdf

https://www.kufunda.net/publicdocs/Ciencia-Politica-Formas-de-Governo_J.%20Miranda.pdf

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0187&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932007000100008

https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932007000100008

<https://cpc.ufes.br/conteudo/sistemas-de-governo>

<https://cpc.ufes.br/conteudo/sistemas-de-governo>

https://www.researchgate.net/profile/Robert_Elgie2/publication/265101267_The_Politics_of_Semi-Presidentialism/links/5448d9240cf22b3c14e33625.pdf

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91977>

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91977>

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91977>

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91977>

<https://apps.uc.pt/mypage/files/pveiga/1550>

<https://apps.uc.pt/mypage/files/pveiga/1550>

<https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/15057.pdf>

https://www.researchgate.net/publication/265101267_The_Politics_of_Semi-Presidentialism

https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/spain_pt

https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/spain_pt

https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/spain_pt

https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/spain_pt

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/06/20/reino-unido-e-uma-monarquia-constitucional>

https://www.ebiografia.com/principe_charles/

https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/italy_pt

https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/italy_pt

https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/italy_pt

<https://www.advantageaustria.org/pt/zentral/business-guide/zahlen-und-fakten/oe-auf-einen-blick/politisches-system/politisches-system.pt.html>

https://lop.parl.ca/staticfiles/Learn/assets/PDF/ParliamentaryPrimer/Multi-language_visitor_brochure-Portuguese.pdf

https://lop.parl.ca/staticfiles/Learn/assets/PDF/ParliamentaryPrimer/Multi-language_visitor_brochure-Portuguese.pdf

http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5850/5/18_VitalMoreira.pdf

<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/as-duas-coreias.htm>

https://www.angola-embassy.nl/?page_id=37

<https://ssrn.com/abstract=2940527>



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)